



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 676/XV/1.<sup>a</sup>

## ***CRIA A CARTA DOS DIREITOS DA CIDADANIA SÉNIOR***

---

### **I. Enquadramento – objeto do projeto de Lei**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 676/XV/1.<sup>a</sup>, apresentado pelo Deputado do Partido Livre, que cria a Carta dos Direitos da Cidadania Sénior.

A exposição de motivos começa por assinalar o número crescente de população idosa em Portugal, esclarecendo, conforme reconhecido pelas Nações Unidas, na Resolução n.º 46/91 que aprovou os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, que a população idosa apresenta enorme diversidade de situações, com crescentes vitalidade e longevidade.

Neste contexto, e referindo-se à Recomendação CM/Rec(2014)2 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre a Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Mais Velhas, realça a necessidade de adotar *«esforços adicionais para avaliar eventuais lacunas de proteção originadas pela insuficiente implementação, adequação e monitorização da legislação existente às pessoas sénior, o que pode originar situações de abuso, negligência e violação dos seus direitos»*.

Necessidade igualmente reconhecida na Estratégia Nacional para o Envelhecimento Ativo e Saudável (2017-2025), aprovada pelo Despacho n.º 12427/2016, que reconhece a imprescindibilidade de garantir a participação das



peçoas idosas na vida económica, política, social e cultural, bem como a oportunidade de trabalhar, quando para isso mantenham capacidade e vontade, e de continuar a ter acesso a programas de educação e formação.

É com este desiderato que a iniciativa em apreço propõe a aprovação da Carta dos Direitos da Cidadania Sénior.

## **II. Breve análise**

O projeto de Lei começa por fixar os princípios orientadores que devem nortear as políticas públicas que concretizarão a Carta dos Direitos da Cidadania Sénior, sendo os mesmos coincidentes com os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas. Com efeito, os princípios previstos no artigo 2.º do projeto de Lei são: independência, participação, cuidado, realização pessoal e dignidade.

Os artigos seguintes densificam estes princípios através da previsão expressa dos direitos a que respeitam (artigos 3.º a 7.º), bem como dos seguintes direitos: direito ao envelhecimento (artigo 8.º), direito ao respeito (artigo 9.º), direito à alimentação e nutrição (artigo 10.º), direito à saúde (artigo 11.º), direito à educação, cultura, desporto e lazer (artigo 12.º), direito à profissionalização e trabalho (artigo 13.º), direito à habitação (artigo 14.º), direito ao transporte (artigo 15.º) e direito ao atendimento prioritário (artigo 16.º). Direitos, na sua maioria, com respaldo constitucional, designadamente nos artigos 43.º, 47.º, 48.º, 58.º, 64.º, 65.º, 67.º e 72.º da Constituição – e muitos deles decorrendo, no limite, da garantia da dignidade da pessoa humana, pilar fundamental do atual Estado de Direito democrático.

Trata-se de normativo programático, que não estabelece concretas medidas de implementação dos princípios e direitos nele previstos e que, como tal, carecerá de concretização através de ulteriores normativos, eventual e designadamente, regulamentares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Normas que, ainda assim, poderão constituir importante critério de interpretação e aplicação de relevantes regimes como os do maior acompanhado e do estatuto do cuidador informal.

Assinala-se apenas a ausência no projeto de Lei em apreço de concreta norma que defina quais as pessoas que integrarão o conceito legal de pessoa sénior.

### **III. Conclusão**

Em razão do exposto, a iniciativa legislativa apresenta-se coerente com os valores e princípios estabelecidos quer em instrumentos de direito internacional público, nomeadamente das Nações Unidas e do Conselho da Europa, acima referidos, e, bem assim, com a Constituição da República Portuguesa, introduzindo normas conformes e relevantes para efeitos de densificação dos basilares princípios constitucionais de igualdade, de livre desenvolvimento da personalidade e de respeito pela dignidade da pessoa humana.

Tendo isto em conta, e considerando o cariz programático da iniciativa e o facto de as concretas normas previstas não implicarem, diretamente, com a atuação funcional do Ministério Público, o projeto de Lei em análise não nos motiva a particulares observações.

Em o parecer do CSMP.

\*

Lisboa, 16 de maio de 2023